



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 11.736 - PE (2013/0055000-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADO** : **ANTÔNIO BRAZ DA SILVA**  
**RECLAMADO** : **OITAVA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERES.** : **MARIA DE FATIMA MOREIRA SALES**  
**ADVOGADO** : **RICARDO C L PAES BARRETO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestiva a reclamação ajuizada após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1º da Resolução STJ n. 12/2009.
2. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da SEGUNDA Seção do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de abril de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 11.736 - PE (2013/0055000-4)**

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
RECLAMADO : OITAVA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERES. : MARIA DE FATIMA MOREIRA SALES  
ADVOGADO : RICARDO C L PAES BARRETO

### RELATÓRIO

#### **O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se-se de agravo regimental (fls. 98/121) interposto contra decisão deste Relator, que não conheceu da reclamação e julgou prejudicado o pedido liminar (fls. 93/94).

O agravante alega, em suas razões, que a presente reclamação seria tempestiva, pois o Enunciado 24 do Colégio Recursal dos Juizados Especiais Cíveis do Estado de Pernambuco dispõe que, em caso de voto oral, o prazo recursal fluirá da data da publicação do acórdão na imprensa oficial.

Salienta que não teve conhecimento da sessão realizada no dia 06/11/2012 em razão do relator ter proferido voto oral; assim, o prazo recursal só teve início após a redução a termo e publicação do acórdão no dia 07/2/2013.

Defende que, "em razão do acórdão do julgamento ter sido publicado no dia 07/02/2012 (quinta-feira) véspera de carnaval, a contagem do prazo iniciou em 14/02/2013 (quinta-feira), já que houve a suspensão dos prazos do dia 08/02/2013 até o dia 13/02/2013, sendo o prazo fatal para protocolizar a Reclamação no dia 28/02/2013 (quinta-feira)."

Junta certidão de publicação à fl. 102, a fim de comprovar o alegado.

Assim, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 11.736 - PE (2013/0055000-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**  
**ADVOGADO** : **ANTÔNIO BRAZ DA SILVA**  
**RECLAMADO** : **OITAVA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS  
ESPECIAIS CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**INTERES.** : **MARIA DE FATIMA MOREIRA SALES**  
**ADVOGADO** : **RICARDO C L PAES BARRETO**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO STJ N. 12/2009. INTEMPESTIVIDADE.

1. É intempestiva a reclamação ajuizada após o prazo de 15 (quinze) dias previsto no art. 1º da Resolução STJ n. 12/2009.
2. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

2. A irresignação não merece prosperar.

Foi editada nesta Corte, em 14.12.2009, a Resolução nº 12/2009, dispondo quanto ao processamento, no Superior Tribunal de Justiça, das reclamações destinadas "a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência desta Corte". O artigo 1º da referida Resolução assim dispõe:

"Art. 1º. As reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, suas súmulas ou orientações decorrentes do julgamento de recursos especiais processados na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil serão oferecidas **no prazo de quinze dias**, contados da ciência, pela parte, da decisão impugnada, independentemente de preparo. (grifo não original)"

No caso em comento, conforme as novas informações trazidas pelo agravante, a publicação do acórdão ocorreu no dia 7/2/2013 (fl. 102). Todavia, a petição só foi ajuizada em 28/02/2013 (fl. 1), fora, portanto, do prazo de 15 (quinze) dias a que alude a referida Resolução.

Cumprе salientar que, nos termos da portaria 39 do STJ, a suspensão da atividade forense durante o feriado do carnaval se deu apenas nos dias 11 e 12 de fevereiro



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de 2013, e não do dia 08/02/2013 até o dia 13/02/2013, como afirmado pelo agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0055000-4      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg na Rcl 11.736 / PE**

Números Origem: 79262012 8552011

EM MESA

JULGADO: 10/04/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SIDNEI BENETI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

#### **AUTUAÇÃO**

RECLAMANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA E OUTRO(S)  
RECLAMADO : OITAVA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERES. : MARIA DE FATIMA MOREIRA SALES  
ADVOGADO : RICARDO C L PAES BARRETO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Tarifas

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO : ANTÔNIO BRAZ DA SILVA  
RECLAMADO : OITAVA TURMA DO COLÉGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS  
CÍVEIS DO ESTADO DE PERNAMBUCO  
INTERES. : MARIA DE FATIMA MOREIRA SALES  
ADVOGADO : RICARDO C L PAES BARRETO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.